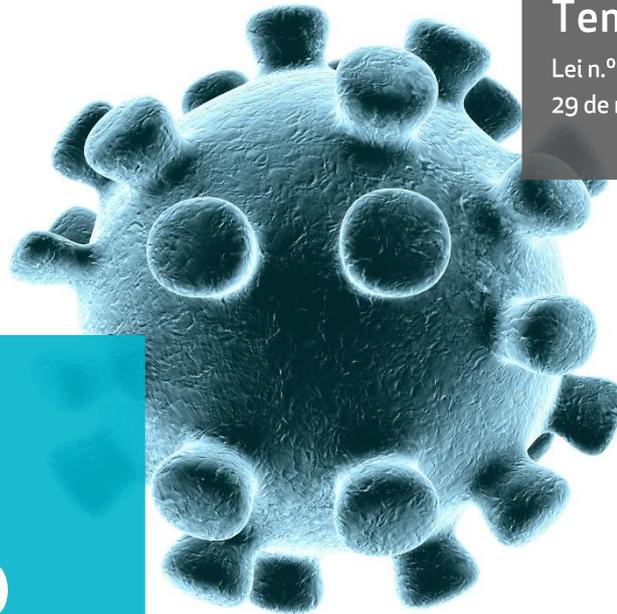


Temas

Lei n.º 16/2020 de
29 de maio

P. 1-4



FIM DA SUSPENSÃO DE PRAZOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS (suspensos pela COVID-19)

Foi publicada a Lei 16/2020, de 29.05, que, nomeadamente, vem dar por finda a suspensão dos prazos judiciais e administrativos e regular a realização presencial ou através de meios de comunicação à distância de diligências judiciais ou procedimentais, alterando o regime que havia sido fixado pelo artigo 7.º da Lei 1-A/2020, de 19.03, alterada pela Lei 4-A/2020, de 06.04 (legislação excecional COVID-19).

Só trataremos na presente Newsletter do fim da suspensão dos prazos judiciais e administrativos e do novo regime excecional de realização de diligências, embora a Lei 16/2020 também regule outras matérias.

ENTRADA EM VIGOR

A Lei 16/2020 entra em vigor no 5.º dia seguinte à sua publicação, ou seja, em 03.06.2020.

FIM DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

É revogado pela Lei 16/2020 o art. 7.º da Lei 1-A/2020, alterada pela Lei 4-A/2020, que, nomeadamente, determinava a suspensão de prazos:

- para a prática de atos processuais em processos não urgentes que corresse nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal;
- para a prática de atos em procedimentos que corresse nos cartórios notariais e conservatórias;
- em procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões

finais ou interlocutórias, que corresse em termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica e demais entidades administrativas, nomeadamente autoridades reguladoras, bem como os que corresse em termos em associações públicas profissionais;

- em procedimentos administrativos no que respeitava à prática de atos por particulares;
- em procedimentos tributários, mas apenas no que respeitava a atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles no que respeita

De acordo com o art. 5.º da Lei 4-A/2020, esta suspensão de prazos, agora revogada, vigora desde 09.03.2020.

A Lei 16/2020 prevê a manutenção de suspensão relativamente a certos processos ou procedimentos específicos de insolvência, processo executivo e ações de despejo e processos para entrega de coisa móvel arrendada que não é tratada na presente Newsletter.

PRAZOS ADMINISTRATIVOS

Com esta cessação da suspensão de prazos, prevê-se o seguinte na presente Lei 16/2020, relativamente aos prazos administrativos:

Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência da referida suspensão,

consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente Lei 16/2020, ou seja, têm que ser praticados até 03.07.2020 (prazo aqui contado sem se considerarem feriados municipais).

No entanto, os prazos administrativos cujo termo original, caso a referida suspensão não tivesse tido lugar, já ocorreria após a entrada em vigor da presente Lei (03.06.2020), consideram-se vencidos:

- No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente Lei, ou seja, em 03.07.2020, caso se vencessem até essa data;
- Na data em que se venceriam originalmente caso já se vencessem em data posterior àquela.

Este regime não é aplicável aos prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional, aos quais é assim aplicável o mesmo regime dos prazos judiciais que veremos no ponto seguinte.

PRAZOS JUDICIAIS

Relativamente aos prazos judiciais, a Lei 16/2020 não estabelece qualquer regime para a sua recontagem.

Assim, relativamente aos prazos que estavam em curso em 09.03.2020 e que se suspenderam com o regime especial de suspensão em vigor desde essa data, retoma-se a respetiva contagem com a entrada em vigor da presente Lei 16/2020, em 03.06.2020.

Relativamente aos prazos cujo termo inicial ocorreu durante o período de suspensão de prazos e cuja contagem não se iniciou em virtude do regime de

suspensão em vigor, inicia-se a sua contagem com a entrada em vigor da presente Lei 16/2020, em 03.06.2020.

PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE

Sem prejuízo do referido acima relativamente aos prazos administrativos, os prazos de prescrição e de caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente Lei são alargados pelo mesmo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.

JUSTO IMPEDIMENTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E ADIAMENTO DE DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

A declaração emitida por autoridade de saúde a favor de sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários, e todos os demais intervenientes processuais ou processuais, mesmo accidentais, que ateste a necessidade de um período de isolamento destes por eventual risco de contágio do COVID-19, considerar-se, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentos que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos, procedimentos, atos e diligências que corram os seus termos nos:

- Tribunais Judiciais;
- Tribunais Administrativos e Fiscais;
- Tribunais Arbitrais;
- Ministério Público
- Julgados de Paz e entidades de resolução alternativa de litígios;
- Cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas

E no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências, bem como no âmbito de procedimentos, atos e diligências regulados pelo Código do Procedimento Administrativo.

A declaração referida acima constitui, igualmente, fundamento de justificação de não comparecimento em qualquer diligência processual ou procedimental, bem como do seu adiamento, no âmbito dos referido processos e procedimentos.

A referida declaração considera-se também fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que possam ser praticados remotamente quando não se tenha acesso a meios de comunicação à distância ou se esteja incapacitado por infeção por COVID-19 para os praticar, no âmbito dos processos, procedimentos, atos e diligências referidos acima.

AUDIÊNCIAS DE DISCUSSÃO, JULGAMENTO E OUTRAS DILIGÊNCIAS

Aplica-se o regime excecional e transitório desta Lei 16/2020 às diligências a realizar no âmbito de processos e procedimentos que corram termos nos:

- Tribunais Judiciais;
- Tribunais Administrativos e Fiscais;
- Tribunal Constitucional;
- Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais;
- Tribunais Arbitrais;
- Ministério Público;
- Julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

As audiências de discussão e julgamento e outras diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se:

- Presencialmente, com observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde (DGS); ou
- Através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas presencialmente e, se for possível e adequado, designadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, embora a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte devam sempre ser feita num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário.

Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se:

- Através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou
- Presencialmente, quando não puderem ser feitas por meios de comunicação à distância, e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela DGS.

Em qualquer das mencionadas diligências, as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica e que, de acordo com as orientações de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal.

- Em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

Sem prejuízo do mencionado anteriormente, é garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.

CONDIÇÕES DE HIGIENIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Os tribunais e demais entidades referidas na Lei 16/2020 devem estar dotadas dos meios de proteção e de higienização desinfetantes determinados pelas recomendações da DGS.

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt

